PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 77/2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC QUE NÃO COMPROVAREM RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO NESTA CIDADE DURANTE O PERÍODO DE DOIS ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DA NOMEAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibida a nomeação de servidores comissionados no âmbito do Município de Itajaí/SC que, na data da nomeação, não comprovarem residência e domicílio nesta Cidade durante o período de dois anos imediatamente anterior à data da nomeação.

Parágrafo único. Essa norma aplica-se à todos os servidores comissionados que exerçam cargo de assessoramento, chefia e direção, tanto na Prefeitura Municipal quanto na Câmara de Vereadores, secretarias, fundações, autarquias e institutos.

Art. 2° Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O autor do projeto propõe a proibição da nomeação de servidores comissionados no âmbito do Município de Itajaí/SC que, na data da nomeação, não comprovarem residência e domicílio nesta Cidade durante o período de dois anos imediatamente anterior à data da nomeação. Esta Lei tem por objetivo igualar as obrigações do cargo comissionado dos demais cargos, nos tempos atuais em que toda a Cidade clama por moralidade e sobriedade nos cargos da administração municipal, esta Casa de Leis passa a prezar que os cargos comissionados também passem pelo crivo da lei. Estabelece a Lei Orgânica do Município, em seu art. 10, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Constituição Federal, no caput do art. 37, abarca os mesmos princípios básicos da Administração Pública que devem ser observados pelo administrador no exercício da função administrativa. São, portanto, princípios explícitos no texto constitucional e norteadores da atividade administrativa no âmbito público. Assim, os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de comando e assessoramento superiores dos níveis de primeiro e segundo escalão de autoridades da Administração Pública Municipal, providos mediante livre escolha do Chefe dos Poderes Legislativo e Executivo, entre as pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Neste contexto, não se pode deixar de destacar a necessidade e a preocupação do nobre autor da proposta em se exigir o cumprimento de requisitos para o provimento de cargos públicos no Município, entendendo-se que tal exigência atende ao interesse público que envolve a questão e tem amparo no princípio constitucional da moralidade administrativa. Por todo o exposto e entendendo a importância deste projeto, solicito o voto favorável dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE ABRIL DE 2021

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
VEREADOR - Republicanos